

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122175-42.2010.8.19.0001
APELANTE: CANDIDO ALVARO PEREIRA MACHADO
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS ENVOLVIDO EM ESQUEMA DE CORRUPÇÃO. ATO INFRAACIONAL CARACTERIZADOR DE ILÍCITO PENAL E ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE, RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJOU A DEMISSÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR O EXAME DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. O RELATÓRIO ELABORADO PELA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VINCULA A AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A SANÇÃO ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0122175-42.2010.8.19.0001, em que é apelante CANDIDO ALVARO PEREIRA MACHADO e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao apelo.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR



VOTO

CANDIDO ALVARO PEREIRA MACHADO ajuizou impetrou mandado de segurança contra ato do CORREGEDOR TRIBUTÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a anulação da 236ª sessão da Corregedoria Tributária de Controle Externo, que resultou na demissão do impetrante do cargo de fiscal de rendas. Alega a ocorrência de irregularidades insanáveis quanto à composição do Colegiado e ao relatório de Assessor Jurídico. Disse que ter sido negado ao seu procurador a obtenção de cópia na íntegra do processo administrativo instaurado. Sustentou que a decisão proferida pelo Colegiado foi contraditória com o parecer emitido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, que opinou pelo reconhecimento de sua inocência.

A sentença (fls. 170/175), denegou a segurança, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

O impetrante interpôs apelação (fls. 177/185), na qual sustenta, em síntese, que a sessão realizada pela Corregedoria Tributária, que culminou na demissão do impetrante, violou garantias constitucionais, haja vista a participação de membro



suspeito ou impedido. Pediu a reforma da sentença, com a concessão da segurança

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 189/207).

O Ministério Público, em 1ª e 2ª instâncias, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 209/210 e 214/217).

É o relatório.

Sem razão o apelante.

Como se sabe, em razão da independência das esferas penal e administrativa, é possível que a falta funcional cometida por servidor público, também caracterizadora de infração criminal, dê ensejo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual pode culminar na aplicação da sanção de demissão.

O Processo Administrativo nº E-04.011616/2008 foi regularmente instaurado em face do ora impetrante, em respeito às disposições do Decreto-Lei nº 220/75 e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em atenção ao princípio da separação dos poderes, ao Poder Judiciário somente compete a verificação da legalidade do procedimento

administrativo e da sanção aplicada, sem adentrar o exame da conveniência e oportunidade dessa sanção.

Sustenta o apelante que a 236ª sessão realizada pela Corregedoria Tributária de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro, que culminou na demissão do apelante, fiscal de rendas, violou garantias constitucionais, haja vista a participação de membro suspeito ou impedido.

No entanto, não procede a insurgência do apelante, uma vez que não ficou demonstrado qualquer suspeição ou impedimento do membro da 3ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar representante da OAB. Conforme documentos de fls. 114 e 116, a substituição do representante da OAB, Dr. Maurício Pereira Faro apenas ocorreu em razão de pedido feito pelo próprio, haja vista sua nomeação para exercer o mandato de Conselheiro representante dos Contribuintes junto à Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara, da primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Outrossim, mesmo se suspeição ou impedimento houvesse, como o relatório elaborado pela Comissão de Processo Administrativo não vincula a autoridade competente para aplicar a sanção administrativa, que, no caso de demissão, compete exclusivamente ao Chefe do executivo, não há que falar em prejuízo e, como

cedição, não há decretação de nulidade sem demonstração de prejuízo.

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA NÃO-DEMONSTRADA. AUTORIDADE JULGADORA. CLASSIFICAÇÃO DIVERSA DA ATRIBUÍDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE AO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Há longa data foi superada, no âmbito jurisprudencial, a questão relativa à possibilidade da impetração de mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar, tendo em vista a regra contida no art. 5º, inc. III, da Lei 1.533/51. Preliminar rejeitada. 2. **A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa vincula-se apenas aos fatos apurados no processo disciplinar, podendo, desde que fundamentada a decisão, divergir do relatório da comissão processante e aplicar pena com base em outra capitulação legal.** 3. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante 5/STF). 4. Segurança denegada. (MS 12949/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 28/09/2009)

Assim, não comprovada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento administrativo instaurado em face do impetrante, ora

apelante, que respeitou o devido processo legal, deve ser mantida a decisão que determinou a demissão do impetrante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, de dezembro de 2010.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

